

# FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO E AS POLÍTICAS GERENCIAIS DE AJUSTE FISCAL: O FUNDEF/FUNDEB EM DEBATE

FINANCING OF EDUCATION AND THE MANAGEMENT POLICIES OF FISCAL ADJUSTMENT: FUNDEF/FUNDEB IN DEBATE

FINANCIACIÓN DE LA EDUCACIÓN Y POLÍTICAS DE GESTIÓN DE AJUSTE FISCAL: EL FUNDEF/FUNDEB EN DEBATE

**Gilson de Sousa Oliveira\***  
gilsongili@yahoo.com.br

**Antônio Roberto Xavier\*\***  
roberto@unilab.edu.br

**Charlton José dos Santos Machado\*\*\***  
charltonlara@yahoo.com.br

**José Gerardo Vasconcelos\*\*\*\***  
gerardovasconcelos1964@gmail.com

REVISTA PEDAGÓGICA

Revista do Programa de Pós-graduação em Educação da Unochapecó | ISSN 1984-1566

Universidade Comunitária da Região de Chapecó | Chapecó-SC, Brasil

**Como referenciar este artigo:** OLIVEIRA, G. S.; xAVIER A. R.; MACHADO C. J. S.; VASCONCELOS, J. G. Financiamento da educação e as políticas gerenciais de ajuste fiscal: o Fundef/Fundeb em debate. Revista Pedagógica, Chapecó, v. 19, n. 41, p. 255-270, maio./ago. DOI: <http://dx.doi.org/10.22196/rp.v19i41.3703>

**RESUMO:** Esta escrita tem como escopo principal analisar o advento da política de fundos públicos para a Educação, ressaltando, de modo especial, os avanços do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, considerado como a principal fonte de receitas destinadas ao financiamento da Educação Básica estatal na atualidade. Este artigo é de cunho teórico, fundamentado em revisão de literatura, e documental, com abordagem qualitativa. Traz ao debate, de forma crítica, alguns aspectos da atual política de financiamento da Educação pública e seus rebatimentos na realidade escolar das diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal). A partir da análise de obras e legislação pertinentes ao tema em questão, conclui-se que o referido Fundo, apesar de alguns importantes avanços em relação à situação anterior, delonga a lógica do Fundo precedente e não supera algumas das suas principais limitações.

**Palavras-chave:** Políticas educacionais. Ajuste fiscal. Financiamento da Educação. Fundeb.

**ABSTRACT:** This writing has as main objective to analyze the advent of the policy of public funds for Education, highlighting, in particular, the advances of the Fund for Maintenance and Development of Basic Education and Valuation of Education Professionals, considered as the main source of income Destined to the financing of the State Basic Education in the present time. This article is theoretical, based on a literature review, and a documentary, with a qualitative approach. It brings to the debate, critically, some aspects of the current financing policy of public education and its

repercussions on the school reality of the different spheres of government (federal, state and municipal). Based on the analysis of works and legislation relevant to the topic in question, it is concluded that the Fund, despite some important advances in relation to the previous situation, delays the logic of the previous Fund and does not overcome some of its main limitations.

**Keywords:** Education policies. Fiscal adjustment. Financing of Education. Fundeb.

**RESUMEN:** Este escrito tiene como finalidad principal analizar el advenimiento de la política de los fondos públicos para la Educación, teniendo en cuenta, en particular, la evolución del Fondo para el Desarrollo de la Educación Básica y Valorización de Profesionales de la Educación, considerada como la principal fuente de los ingresos para financiar el estado de la Educación Básica en la actualidad. Este artículo es de carácter teórico, basado en revisión bibliográfica y documental, con un enfoque cualitativo. Trae al debate, de forma crítica, algunos aspectos de la política de financiación actual de la educación pública y sus repercusiones en la realidad escolar de los diferentes niveles de gobierno (federal, estatal y municipal). A partir del análisis de obras y legislación pertinentes a la cuestión, se concluye que ese Fondo, a pesar de algunos avances importantes con relación a la situación anterior, mantiene la lógica del Fondo anterior y no supera algunas de sus principales limitaciones.

**Palabras clave:** Política educativa. Ajuste fiscal. Financiación de la Educación. Fundeb.

\* Pedagogo, mestre e doutorando em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro pesquisador do Laboratório de Análises e Estudo da Educação Profissional (Labor) da UFC. MBA em Gestão e Estratégia de Instituições de Ensino Superior.

\*\* Doutor em Educação pela UFC; Pós-Doutor em Educação pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Professor Permanente do Mestrado Acadêmico em Sociobiodiversidade e Tecnologias Sustentáveis (Masts) e do Curso de Graduação em Administração Pública, ambos da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab). Líder do Grupo de Pesquisa Gestão de Políticas Sociais (GPS) da Unilab, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

\*\*\* Bolsista de Produtividade em Pesquisa – (CNPq PQ1-D). Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Pós-Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Sociologia Rural pela UFPB. Atualmente é Professor Associado IV e Professor Permanente dos seguintes Programas de Pós-Graduação em Educação (PPGE) e em Sociologia (PPGS), ambos da Universidade Federal da Paraíba, atuando como orientador (Mestrado e Doutorado), principalmente nos seguintes temas: Educação, História, Cultura e Gênero. Publica, com frequência, artigos em periódicos, livros e capítulos de livros acerca das citadas temáticas. É membro da Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE) e docente pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas História da Educação da Paraíba (Histedbr/GT-PB).

\*\*\*\* Licenciado em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Bacharelado em Filosofia Política pela UECE. Especialista em Filosofia Política pela UECE. Mestre em Sociologia pela UFC. Doutorado em Sociologia pela UFC. Pós-Doutor em Artes Cênicas pela Escola de Teatro da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em Educação pela UFPB e em História da Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Foi tutor do PET Pedagogia da UFC (2010-2015). Professor Titular de Filosofia da Educação da Faculdade de Educação da UFC. É líder do Grupo de Pesquisa de História e Memória da Educação do CNPq-NHIME. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Filosofia da Educação, História da Educação e Antropologia da Educação, atuando principalmente nos seguintes temas: Filosofia da Educação Contemporânea (Nietzsche e Foucault) e História e Memória da Educação (Biografias de Educadores do século xx e xxi/Narrativas de mulheres educadoras militantes no contexto do pós-1964) e Antropologia da Educação (disciplinamento do corpo, sexualidade, práticas de escrita na cadeia e cultura negra/capoeira).

## 1 INTRODUÇÃO

Uma análise contextualizada da política de financiamento da Educação brasileira deve, necessariamente, situá-la como dimensão da política educacional vigente, considerada no contexto da contrarreforma neoliberal (BEHRING, 2008), na qual se observa a prevalência do financeiro em relação à quantidade e à qualidade dos serviços prestados em cada área social. Nesses termos, a tão propalada democratização financeira para a Educação pública deve ser avaliada com cautela, pois o que está em jogo não são os propósitos oficiais declarados, mas seus implícitos interesses. Na assertiva de Silva (2015, p.10).

No Brasil, nas duas últimas décadas, temos assistido a enormes mudanças conceituais e estruturais relacionadas às políticas sociais e à educação escolar. Essas mudanças configuram todo um processo de reforma e modernização do Estado e dos sistemas de ensino, pelos quais vários países do mundo estão passando sob a égide da doutrina neoliberal. [...], tais mudanças estão relacionadas a uma esfera maior que diz respeito à reestruturação do modo capitalista de produção, a partir da década de 1960. Desse contexto, advém a reorganização do papel do Estado frente às questões sociais e às profundas alterações na gestão e organização dos sistemas de ensino.

Neste artigo, buscam-se desanuviar algumas dessas contradições, iniciando por uma breve análise do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef), para em seguida conjecturar sobre o atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e seus rebatimentos nas atuais políticas públicas de Educação.

O referencial adotado para a construção do presente artigo fundamenta-se em uma visão histórico-dialética, que pressupõe a observação da realidade na sua totalidade, com sua dinâmica, sua historicidade, seu movimento permanente e contraditório, que expressa o jogo de forças, lutas e disputas políticas, com vistas à construção de um olhar crítico como contraponto ao pensamento único.

## 2 A POLÍTICA DE FUNDOS PÚBLICOS PARA FINANCIAR A EDUCAÇÃO BRASILEIRA: O FUNDEF EM DEBATE

O Brasil é um país que tem uma dívida histórica enorme com a Educação, sobretudo referente aos filhos da

1 Na visão de Behring (2008), os anos de 1990 até os dias de hoje têm sido de contrar-reforma do Estado e de obstaculização e/ou redirecionamento das conquistas de 1988, em um contexto em que foram derruídas até mesmo aquelas condições políticas por meio da expansão do desemprego e da violência.

2 Qualidade social é entendida como universalização do acesso, como condições de permanência, inclusão e sucesso escolar, pela garantia de percursos formativos sem rupturas e descontinuidades.

classe trabalhadora. Como consequência, existem ainda hoje milhões de adultos que não tiveram acesso à escola na idade appropriate, o que equivale a dizer que aproximadamente 13,2 milhões de pessoas com idade acima dos 15 anos não sabem ler nem escrever (IBGE, 2014), sem contar o grande quantitativo de jovens e adolescentes que – muitas vezes pela falta de oportunidade – se encontram também fora da escola, sem estudo e sem trabalho. E tais indivíduos, provavelmente, serão esquecidos por aqueles que deveriam lhes proteger.

A discussão acerca do financiamento da Educação, nesses termos, ganha relevância e perpassa os debates sobre o direito à Educação no país, o que poderia ocorrer por meio do acesso e da permanência com “qualidade social”<sup>2</sup> na escola, assim como preconizado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996b) – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBEN) –, bem como no atual Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014). Entretanto, passados vários anos da publicação dessas leis, muitas das propostas preconizadas, por exemplo, na CF/88, como o direito à Educação (artigo 205), ainda não saíram plenamente do papel.

No Brasil, historicamente, a implementação de políticas sociais esteve sempre atrelada e subordinada à questão financeira, sob a argumentação de um pretensão desenvolvimento econômico. Nem mesmo as conquistas sociais mais recentes expressas na CF/88 escapam a essa lógica. A rigor, os anos de 1990 são emblemáticos para reforçar o cenário até aqui desenhado, pois foi nesse período que mais se evidenciou a restrição de direitos, decorrente de várias medidas que modificaram a Constituição, sempre no sentido de reconduzir privilégios de grupos econômicos (nacionais e internacionais), em detrimento daqueles que poderiam beneficiar as classes populares.

A luta para incorporar a Educação como um direito na agenda dos últimos governos brasileiros perpassa, necessariamente, a história das políticas públicas educacionais, marcada pelo descaso do Poder Público para com esse setor.

O descaso com a Educação, todavia, não é um fenômeno recente, e a falta de recursos para esse setor também não é nenhuma novidade no cenário das políticas públicas do país. Por longos anos, esse assunto não fez parte das agendas nem foi prioridade de nenhum governo brasileiro. Nesses termos, não seria incorreto concordar com Sousa e Oliveira (2012, p. 23), quando afirmam que “[...] a insuficiência dos recursos aplicados na educação brasileira já é denunciada há várias décadas”. Não tem sido diferente com o atual Fundo da Educação Básica, o Fundeb, que, de acordo com essas mesmas autoras, aplicou, “[...] nos últimos anos, o equivalente a 4% do PIB” (SOUSA; OLIVEIRA, 2012, p. 23), apenas. Defendem que, para se pensar uma política pública de financiamento que possa trazer resultados significantes e qualitativos, faz-se necessário aumentar

os investimentos públicos nesse setor de pelo menos 10% do Produto Interno Bruto (PIB), pois somente dessa maneira se poderia falar em uma política pública preocupada com a melhoria da Educação pública, sobretudo aquela voltada às camadas sociais menos privilegiadas.

Portanto, o financiamento, sob esse viés, é um dos temas mais caros do planejamento, da política e da gestão da Educação pública. No Brasil, apesar de esse tema ter aparecido como proposta na primeira Constituição do país, no longínquo 1824, foi somente após a promulgação da Constituição Federal de 1934 que o financiamento passou a fazer parte das políticas públicas econômicas e educacionais brasileiras, justamente no momento em que o Brasil “[...] assumiu para si a tarefa da educação pública e gratuita” (SOUSA, 2009, p. 23).

Com a promulgação da CF/88, o tema do financiamento reaparece sob a prerrogativa vinculante de financiamento público da Educação por meio de fundos contábeis. Tendo como base o Ensino Fundamental, o governo lançou o Fundef, substituído, em 2007, pelo Fundeb. Apesar de esse fundo ter estipulado a obrigatoriedade de investimentos na Educação pública, prioritariamente no Ensino Fundamental, de pelo menos 18% para a União e 25% para os estados, a participação do Estado brasileiro no provimento e financiamento da Educação se manteve, desde então, em padrões muito inferiores às reais necessidades da escola e de seus usuários. Não custa lembrar que o Plano Nacional de Educação (PNE 2001-2010), que previa investimentos da ordem de 7% até o final da sua vigência, não saiu do papel, pois foi atropelado por uma revogação compulsória, além da adoção da Desvinculação de Receitas da União (DRU), que retirou, na fonte, até o final de 2011, cerca de 20% de todos os recursos destinados à Educação (SOUSA; OLIVEIRA, 2012).

Se, por um lado, a CF/88 inaugurava uma nova perspectiva em relação à ampliação dos recursos para a Educação; por outro, o país ensaiava seus primeiros passos na conformação da doutrina neoliberal, consubstanciada em uma reforma do Estado e do seu aparato estatal, notadamente durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), com fortes rebatimentos nas políticas sociais. Os efeitos dessas reformas não tardaram a acontecer, as quais, aos poucos, foram sendo diluídas nos textos da “[...] Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, da Lei nº 9.424/96, da Emenda Constitucional nº 14/96 [...]”, dentre outros documentos (SILVA, 2002, p. 4).

A referida reforma do Estado, a rigor, implicou mudanças profundas na aparelhagem da administração pública, sempre sob a justificativa de tornar a máquina estatal mais eficiente. Desse modo, o Estado assumiu um papel notadamente regulador, conforme expressava um dos documentos oficiais que sustentavam tal proposta, a saber: “[...] o Estado reduz seu papel de executor ou prestador

direto de serviços, mantendo-se, entretanto, no papel de regulador e provedor ou promotor destes, principalmente dos serviços sociais, como educação e saúde” (BRASIL, 1995, p. 13).

É nesse quadro que se definem as novas “feições” da política educacional brasileira. Assim como outras áreas sociais, a Educação sofre profunda configuração, tornando-se alvo particular das agências financeiras internacionais, notadamente o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que passaram a desempenhar um papel de destaque junto ao Ministério da Educação (MEC), não só na condição de credores e financiadores de variados projetos em áreas onde atuam, mas, sobretudo, pelo “[...] caráter estratégico que desempenham no processo de reestruturação neoliberal junto dos países em desenvolvimento, por meio de políticas de ajuste estrutural” (SOARES, 1996, p. 15).

Atuando desde a década de 1990 em estreita colaboração com os governos brasileiros, o BM vem impondo um conjunto sistemático de medidas, atualizadas de acordo com os interesses das classes hegemônicas e dos grupos que os representam no cenário político nacional, com o intuito de reformar a Educação, desde os aspectos mais gerais vinculados à questão educacional, passando pelas micropolíticas, até a sala de aula (TORRES, 2000).

No contexto das reformas educacionais, destaca-se a centralidade dos investimentos na Educação Básica na fase inicial, considerada primordial para a rentabilidade dos negócios, podendo, inclusive, contribuir com a redução da pobreza no país. Essa questão foi evidenciada, de modo especial, no documento produzido pelo BM (1995, p. 15), intitulado *Prioridades y estrategias para la Educación*, ao destacar que:

A Educação, especialmente a primária e a secundária do primeiro ciclo (Educação Básica), ajuda a reduzir a pobreza, aumentando a produtividade do trabalho dos pobres, reduzindo a fecundidade e melhorando a saúde, e favorece a população de atitudes que necessita para participar plenamente na economia e na sociedade.

O enfoque dado à Educação Básica nesse documento limitou-se a conteúdos mínimos, por exemplo, saber ler, escrever e calcular, saberes necessários para a empregabilidade<sup>3</sup> e a formação de atitudes para o trabalho, ou seja, qualificar/adestrar minimamente o trabalhador para obter possíveis oportunidades no mercado de trabalho. Para os demais níveis e etapas de ensino, recomendam-se reformas e privatizações como forma de alocar recursos no nível primário, restringindo o ensino secundário e superior àqueles que podem pagar.

A diminuição do raio de atuação e definição das novas funções do Estado impostas pelo BM e pelo FMI ao Brasil

3 Empregabilidade é um termo que explica a condição do trabalhador de gozar, eventualmente, de uma condição de ser empregável.

provocaram um verdadeiro desajuste social, uma vez que se restringiu seu espaço de ação no campo das políticas sociais, com a retração dos gastos públicos e a centralização dos recursos na atenção aos mais pobres. O Estado, nesses termos, limitou-se a gerir compensações, entretanto “[...] torna-se evidente que não se trata de Estado mínimo genericamente. É o Estado de classe, hegemônico pelas elites do setor financeiro, neste período particular do capitalismo, e que se torna mínimo apenas para as políticas sociais” (PERONI, 2003, p. 50).

A Medida Provisória nº 14, que criou o Fundef<sup>4</sup>, é, nessa perspectiva, a resposta mais direta do governo FHC aos propósitos das agências financeiras supracitadas na área da Educação. Expressa o pleno cumprimento dos acordos celebrados entre o Poder Público nacional e as referidas agências no que tange às novas regras de gestão da administração pública, tendo como consequência, como já foi explicitado, a diminuição dos gastos públicos com as áreas sociais. O artigo da CF/88 que tratou dessa questão, antes e depois da reforma, é muito esclarecedor nesse sentido:

4 A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundef no âmbito dos estados e do Distrito Federal, conceitua que esse é um Fundo de natureza contábil, o que significa que ele não tem órgão gestor ou personalidade jurídica. Esse tipo de Fundo público foi escolhido por ser o meio mais rápido para agilizar as questões concernentes à captação e distribuição de recursos entre o governo estadual e o municipal, de forma proporcional ao número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de Ensino Fundamental. A efetivação do Fundo ocorreria mediante sistema de contas bancárias dos estados, Distrito Federal e municípios (artigo 1º). Os recursos desse Fundo caíam nas contas automaticamente, sendo redistribuídos a cada ente federado com base no número de matrículas em cada rede de ensino, no âmbito de cada estado da Federação (BRASIL, 1996d).

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e *prestará assistência técnica e financeira* aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, estabelece:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e *exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva*, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (BRASIL, 1996a, grifo nosso).

Essa mudança no texto constitucional evidencia claramente um Estado – o qual tinha como propósito auxiliar técnica e financeiramente os entes nas três esferas administrativas, na garantia da escolaridade obrigatória – que muda seus propósitos convenientemente, recolocando-se em uma função prioritariamente redistributiva e supletiva. O Fundef, nessa perspectiva, evidencia a primazia dos governantes da época, pois, na prática, não aporta novos

recursos para a Educação, mas assume como prioridade a redistribuição, em âmbito estadual, de parte dos impostos e transferências de recursos que já existiam antes da CF/88.

Nesses termos, não seria errado concordar com Davies (2008) e Saviani (2007), quando afirmam que o Fundef serviu, particularmente, para que os recursos que já pertenciam aos estados e municípios (receita própria e transferências recebidas) passassem a ter seu uso vinculado à Educação Fundamental.

Em parte, as críticas à insuficiência da política de fundos podem ser sintetizadas na análise de Oliveira (2003) sobre a ausência do Estado no tratamento das desigualdades regionais brasileiras. Segundo o autor, ao observar o movimento do Fundef entre 1997 e 2003:

Na medida em que a União não cumpre o seu papel complementar no Fundo, ela aprofunda as desigualdades regionais, contrariamente a um dos objetivos declarados no Fundef. Apesar de se ter uma possibilidade de diminuição das desigualdades internamente a cada estado, a omissão do governo federal, neste caso, é amplificadora das desigualdades regionais. (OLIVEIRA, 2003, p. 150).

Por esse e outros motivos, o Fundef, desde seu lançamento, foi alvo de muitas críticas, sobretudo em relação à sua predileção por uma etapa da Educação Básica, apenas. Para Araújo (2007), por exemplo, a Medida Provisória nº 14, que criou o Fundef, inviabilizou a capacidade de os entes federados proverem o direito à Educação nas demais etapas e modalidades de ensino. A rigor, com essa medida, a Educação Infantil e o Ensino Médio, além de todas as modalidades de ensino, foram postergados para um futuro incerto, com prejuízos incalculáveis à formação de muitos jovens, adolescentes e crianças que poderiam ter acessado a escola ainda na década de 1990.

Na acepção de Davies (2008), é um grande equívoco tratar a Educação de forma isolada, em pedaços, como se uma parte (a graduação ou a pós-graduação, por exemplo) pudesse funcionar bem sem as outras (a Educação Básica, por exemplo). Nesse sentido, o autor advoga a primazia de recursos não só para o Ensino Fundamental, mas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica e Superior, desde a creche até a pós-graduação, inclusive porque essa pode ser a única saída para o enfrentamento dos grandes problemas que permeiam o universo da escola brasileira.

Ainda de acordo com Davies (2008), um fundo público formado por impostos, como foi o caso do Fundef, apresentava outras fragilidades, mormente relacionadas à desproporcionalidade das obrigações com a Educação no âmbito de cada esfera governamental. Para esse autor, pelo menos no âmbito federal, a proporção de impostos na receita global vem caindo sistematicamente, em favor das contribuições sociais, e o mais grave é que esses impostos

“[...] não entram na base do cálculo dos recursos federais vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tampouco são transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios” (DAVIES, 2008, p. 755).

Terminados os dez anos de vigência do Fundef, verificaram-se avanços, mas também muitos problemas, principalmente em relação ao reducionismo dos impactos desse Fundo se comparados aos desafios da Educação pública no país. Desse modo, surge uma nova proposta de mudança na legislação para ajustá-la às novas demandas da escola, garantindo maior abrangência e ampliação dos recursos.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Na sua nova composição, incorpora toda a Educação Básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio, além de todas as modalidades de ensino, trazendo, dessa maneira, uma perspectiva maior de financiamento da Educação, não só da população em idade escolar como também daqueles que não tiveram acesso na idade apropriada, assunto que será aprofundado no próximo tópico (BRASIL, 2007).

### 3 O NOVO FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, O FUNDEB: O VELHO TRAVESTIDO DE NOVO

5 O novo Fundo prevê, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, a subvinculação de parte (80% de 25%) dos recursos constitucionalmente destinados à Educação, para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, que retornam para os entes federados em valores proporcionalmente relativos ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino. Manteve-se como um Fundo provisório, de natureza contábil e de âmbito estadual, e sua implantação não aconteceu de imediato, mas de forma gradual, alcançando sua plenitude em 2009 (BRASIL, 2007).

6 Os impostos que compunham o Fundef eram: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (FPE/FPM); Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) – Exportação Lei Complementar nº 87/96 (BRASIL, 1996c).

Atualmente, o Fundeb<sup>5</sup> é a principal fonte de receitas destinadas ao financiamento público da Educação pública no país, nas diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal). Apesar das muitas semelhanças com o Fundo extinto, apresenta duas diferenças marcantes, a saber: composição e abrangência. De acordo com Davies (2008), Oliveira (2008) e Saviani (2007), a abrangência desse Fundo é a maior de suas virtudes. Por meio dele, será possível resgatar o conceito de Educação Básica e extinguir um dos principais defeitos do fundo extinto, qual seja: a fragmentação da Educação.

Além dos impostos que já faziam parte do Fundef<sup>6</sup>, o novo Fundo incorporou também outros tributos, a exemplo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Vale destacar o gradual aumento no percentual dos impostos repassados aos entes federados nos três primeiros anos da implantação do Fundeb, passando de 15% (valores referentes ao Fundo extinto) para 20%. Pelo grau de importância, os novos impostos não representaram um aumento expressivo no volume final dos recursos do Fundeb, visto que se limitavam apenas e tão somente à redistribuição de grande parte (80% de 25%) dos recursos já constitucionalmente vinculados à Educação (DAVIES, 2008; OLIVEIRA, 2008; PINTO, 2005).

Na assertiva de Davies (2008, p. 43-44), no decorrer da vigência do Fundeb:



7 De acordo com a Resolução nº 1, de 29 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU), os fatores de ponderação para o exercício de 2017 continuam os mesmos do ano de 2016, a saber: I - Creche pública em tempo integral: 1,30; II - Creche pública em tempo parcial: 1,00; III - Creche conveniada em tempo integral: 1,10; IV - Creche conveniada em tempo parcial: 0,80; V - Pré-Escola em tempo integral: 1,30; VI - Pré-Escola em tempo parcial: 1,00; VII - Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano: 1,00; VIII - Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo: 1,15; IX - Anos finais do Ensino Fundamental urbano: 1,10; X - Anos finais do Ensino Fundamental no campo: 1,20; XI - Ensino Fundamental em tempo integral: 1,30; XII - Ensino Médio urbano: 1,25; XIII - Ensino Médio no campo: 1,30; XIV - Ensino Médio em tempo integral: 1,30; XV - Ensino Médio integrado à Educação profissional: 1,30; XVI - Educação especial: 1,20; XVII - Educação indígena e quilombola: 1,20; XVIII - Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo: 0,80; XIX - Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação profissional de nível médio com avaliação no processo: 1,20.

[...] o impacto positivo do acréscimo, a partir do terceiro ano, de 5% (de 15% para 20%) dos impostos do Fundef (ICMS, FPE, FPM, IPI – Exportação e LC 87/96), que são os mais vultosos, e de 20% de impostos novos (IPVA, ITCMD e ITR), que não representam volumes proporcionalmente significativos em termos nacionais, será bastante reduzido ou mesmo anulado pela inclusão das matrículas de educação infantil, EJA [Educação de Jovens e Adultos] e ensino médio.

A distribuição dos recursos do Fundeb deve ocorrer no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, por meio de uma conta única, sendo posteriormente redistribuído de acordo com o número de alunos matriculados nos respectivos sistemas de ensino de cada esfera administrativa. Assim, o valor que cada ente federado vai receber dependerá da arrecadação e do número de matrículas de cada rede. Levam-se em conta, também, os fatores de ponderação<sup>7</sup> do valor dessas matrículas, segundo as etapas, as modalidades e os tipos de estabelecimento, assim como está previsto na legislação.

A utilização dos recursos do Fundeb obedecerá aos seguintes preceitos: pelo menos 60% dos recursos totais devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública; o restante deve ser investido em despesas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), ou seja, despesas com o pagamento de outros profissionais ligados à Educação, bem como em aquisição de equipamentos, construção e reformas das escolas. O repasse de 60% do montante dos recursos para o pagamento dos profissionais do magistério representa, de acordo com Davies (2008) e Sousa Junior (2006), um retrocesso, que frustrou as expectativas das entidades representativas do magistério, pois a proposta inicial da Emenda Constitucional relativa à criação do Fundeb (BRASIL, 1996a) previa o aumento desse valor para 80%.

Além dos recursos previstos na Constituição que se materializaram no Fundeb, está em vigor, também, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo e de 50% das receitas do Fundo Social do Pré-Sal para Educação e Saúde (BRASIL, 2013). Na perspectiva dessa lei, o Estado brasileiro deverá aplicar 75% dos recursos desse Fundo para o financiamento da Educação, a fim de cumprir as metas e os objetivos contidos no “novo” Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014). A vigésima meta desse Plano preceitua, necessariamente, a ampliação do investimento público em Educação pública como forma para atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB do país no quinto ano de vigência da Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB no final da vigência do Plano.

Como já referenciado anteriormente, uma das principais iniciativas do Fundeb foi a extensão do Fundo a

todas as etapas e modalidades da Educação Básica, antes limitado apenas ao Ensino Fundamental. Se comparado ao Fundo que lhe precedeu, o Fundeb avançou no aperfeiçoamento de vários aspectos, a saber: (1) todas as etapas (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) da Educação Básica passaram a contar com um mecanismo redistributivo de financiamento; (2) a regra da complementação da União, antes definida em legislação ordinária, foi constitucionalizada (no mínimo, 10% do total dos recursos dos fundos); (3) a vedação do uso da fonte de salário-educação para a complementação da União; (4) a previsão da fixação em lei de piso salarial profissional nacional para o magistério e de prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreiras; (5) a previsão da realização, no prazo de cinco anos, de fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da Educação Básica, com representantes das esferas federativas, trabalhadores, pais e alunos, além da garantia de participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade, entre outros.

Outro aspecto inovador da lei do Fundeb diz respeito à complementação<sup>8</sup> de recursos por parte da União naqueles casos em que os entes federados não alcançarem o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente. Para esses casos, a União deverá complementar com uma cota extra de, pelo menos, 10% do valor total do Fundo, o que significou, em termos concretos, a transferência de 2 bilhões de reais no primeiro ano de vigência (2007); 3 bilhões de reais no segundo ano (2008); 4,5 bilhões de reais no terceiro ano (2009); e, a partir do quarto ano (2010), 10% do total de recursos do novo Fundo.

Essa complementação esteve sempre restrita aos estados do Norte e Nordeste do país. Entre os estados que receberam essa complementação, podem-se citar: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte. Os dados revelam que a maioria dos estados contemplados com a complementação são aqueles com menor participação na produção de bens e riquezas do país, o que indica que esse Fundo expressa a intenção, mesmo que de forma tímida, de superação das desigualdades regionais. Ao legalizar esse repasse por parte da União (deve-se lembrar que também houve esse tipo de transação durante o Fundef, mas era irregular), mesmo assim, os recursos destinados à Educação continuam ainda muito aquém das reais demandas da escola pública brasileira. Como destacam Camargo, Pinto e Guimarães (2008) e Davies (2008), a participação do Poder Público no quesito financiamento da Educação continua insuficiente para a garantia da universalização de uma Educação de qualidade em todo o país.

Outro aspecto relevante do Fundeb diz respeito ao controle social dos recursos desse Fundo. Assim como o extinto, o novo Fundo também previu a instituição de Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS do

8 Na perspectiva da lei que instituiu o Fundeb, a União deverá transferir recursos aos estados e respectivos municípios que não alcançarem com a própria arrecadação o valor mínimo nacional por aluno estabelecido a cada ano – em 2017, esse valor é de R\$ 2.875,00. Os estados que não conseguem autonomia na sua arrecadação tributária são: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte (BRASIL, 2017).

Fundeb) nas três esferas governamentais, além de torná-los mais amplos e representativos, subjugados a uma série de novas exigências relativas à composição dos Conselhos para viabilizar sua atuação (PINTO, 2007).

Por fim, não dá para desconsiderar a gravidade do momento, evidenciado por uma crise de larga proporção, e seus desdobramentos sobre a Educação Básica estatal, sobretudo nos pequenos municípios, fortemente apenados pelos efeitos deletérios dessa insana crise. Tem sido um desafio, por exemplo, pagar em dia os salários dos profissionais envolvidos com o magistério e, muito mais, garantir a reposição da inflação nos reajustes salariais. O esforço tem sido o de manter, pelo menos, as conquistas no mesmo patamar das atuais. Será preciso calcular o custo da expansão da escola básica com base na matrícula de novos alunos, bem como os gastos para melhorar a qualidade da formação dos professores.

Como se não bastasse o desgaste provocado pela desvalorização da moeda brasileira, decorrente da referida crise, que incide no poder de compra dos recursos que chegam à escola, o cenário traçado com a aprovação da PEC nº 241/16 (BRASIL, 2016) acena para um futuro bastante desanimador. De acordo com os críticos dessa proposta, ao colocar um limite para os gastos da União pelas próximas duas décadas, a PEC nº 241/16 (BRASIL, 2016) institucionaliza um ajuste fiscal permanente e ignora uma eventual melhoria da situação, congelando as despesas do Governo Federal com cifras corrigidas pela inflação por até 20 anos. A rigor, sob essa nova redefinição da política de financiamento da Educação Básica, não será possível sequer incluir todos os brasileiros com 4 a 17 anos na escola, muito menos formar adequadamente os profissionais da Educação para trabalharem nas respectivas áreas onde atuam.

Não custa lembrar que os propósitos dessa medida caminham na direção oposta do novo Plano Nacional da Educação (BRASIL, 2014), que propõe como garantias a melhoria e a ampliação da Educação, o aumento de recursos, de forma gradativa, até o final dos anos de sua vigência. Consoante o Plano, para melhorar a qualidade da Educação pública, com equidade e qualidade, é preciso ampliar os investimentos públicos em Educação. Não basta almejar que os recursos cheguem ao patamar dos 7% do PIB, previstos para o quinto ano de vigência dessa Lei, mas somar esforços no sentido de equipará-lo ao equivalente a 10% do PIB até o fim do decênio que se estende de 2014 a 2024. Sem esse esforço, que pressupõe a adoção de medidas concretas por parte do Poder Público, não será possível avançar na direção da melhoria da Educação, tampouco na ampliação das conquistas nessa área.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada a partir das contribuições dos autores citados neste trabalho evidenciou que, ao longo da

história das políticas públicas educacionais do Brasil, o Poder Público se eximiu da obrigação de oferecer Educação de qualidade a todos os seus cidadãos. A questão do financiamento também tangenciou as prioridades das agendas dos governos brasileiros que se sucederam desde então. A Educação, na condição de direito social, como não poderia ser diferente, nunca foi encarada como uma prioridade pelo Poder Público, nem mesmo na última década, em que se observa a prevalência de algumas conquistas nessa área.

Aventado na década de 1990, no auge da reforma do Estado, sob a assertiva da doutrina neoliberal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) significou a estratégia utilizada pelo governo brasileiro de cumprir os novos preceitos constitucionais, materializados na Medida Provisória nº 14, que mudou a Constituição, tendo como principal objetivo a racionalização dos gastos públicos para com esse setor.

Duramente criticado por muitos estudiosos dessa temática, sobretudo pelo fato de o Fundef aportar recursos apenas em uma etapa da Educação, nesse caso o Ensino Fundamental, foi substituído, em 2007, pelo atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sob o pretexto de reparar os principais limites do Fundo anterior e apontar novas perspectivas para a Educação brasileira.

Destacaram-se os inegáveis avanços trazidos pelo Fundeb à Educação Básica estatal. Além de contemplar todas as etapas e modalidades de ensino por meio de um mecanismo de financiamento, definiu um patamar mínimo de participação de recursos da União (ainda que aquém das possibilidades e necessidades) a serem repassados aos entes federados de acordo com o número de alunos matriculados em cada rede de ensino. É relevante destacar a complementação de recursos por parte da União para aqueles casos em que os entes federados não alcançarem o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

Conclui-se afirmando que o Fundeb, espelhando-se no Fundo que lhe precedeu, apesar dos incontestáveis avanços, não enfrentou os velhos problemas presentes no campo do financiamento da Educação brasileira, tal como a histórica e extrema desigualdade de recursos disponíveis no âmbito das três esferas de governo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Raimundo Luiz Silva. **Financiamento da Educação Básica no Governo Lula: elementos de ruptura e continuidade**. 2007. 182 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007.

BANCO MUNDIAL. **Prioridades y estrategias para la Educación**. Washington: World Bank, 1995.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso: 20 dez. 2016.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso: 20 dez. 2016.

BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2016.

BRASIL. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília, DF: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 set. 1996a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 dez. 1996b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito

Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16, set. 1996c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)>. Acesso em: 8 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 1996d. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 set. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

BRASIL. Resolução nº 1, de 29 de julho de 2015. Aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica,

para vigência no exercício de 2016. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/fnde/legislacao/resolucoes/item/6829-resolu%c3%a7%c3%a3o-mec-n%c2%ba-1,-de-29-de-julho-de-2015>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 25 de outubro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 out. 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=2088351>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

BRASIL. Portal Brasil. **Estados e municípios recebem primeira parcela do Fundeb**. 31 jan. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

CAMARGO, Rubens Barbosa de; PINTO, José Marcelino de Rezende; GUIMARÃES, José Luiz. Sobre o financiamento no Plano de Desenvolvimento da Educação. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 135, p. 817-839, 2008.

DAVIES, Nicholas. **Fundeb: a redenção da Educação Básica?** Campinas: Autores Associados, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad): séries históricas e estatísticas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

OLIVEIRA, Ramon de. Uma dimensão avaliativa do Fundef: a desigualdade regional. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 22, p. 139-153, 2003.

OLIVEIRA, Ramon de. Os limites do Fundeb no financiamento do Ensino Médio. **Currículo sem Fronteiras**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 78-96, 2008.

PERONI, Vera. **Breves considerações sobre a redefinição do papel do Estado: política educacional e papel do Estado no Brasil dos anos 1990**. São Paulo: xamã, 2003.

PINTO, José Marcelino de Rezende. Requisitos para a construção do Fundeb. **Educação Teoria e Prática**, Rio Claro, v. 12, n. 22-23, p. 12-19, 2005.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A política recente de fundos para o financiamento da Educação e seus efeitos

no pacto federativo. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 877-897, 2007.

SAVIANI, Dermeval. **Da nova LDB ao Fundeb**: por uma outra política educacional. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2007.

SILVA, Maria Abádia da. **Intervenção e consentimento**: a política educacional do Bando Mundial. São Paulo: Autores Associados, 2002.

SILVA, Odair Vieira da. Teoria crítica, neoliberalismo e educação: análise reflexiva da realidade educacional brasileira a partir da reforma educacional de 1990. 108 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2015.

SOARES, M. C. C. Banco Mundial: política e reformas. In: DE TOMMASI, Livia; WARDE, Miriam

SOARES, M. C. C. Banco Mundial: política e reformas. In: DE TOMMASI, Livia; WARDE, Miriam Jorge; HADDAD, Sérgio (Org.). **O Banco Mundial e as políticas educacionais**. São Paulo: Cortez, 1996. p. 15-41.

SOUSA, Antonia de Abreu. **A política de fundo público para o financiamento da Educação Básica**: impacto e impasses no município de Fortaleza. 2009. 323 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

SOUSA, Antonia de Abreu; OLIVEIRA, Elenilce Gomes. O Plano Nacional de Educação brasileira e a polêmica sobre o financiamento. **Revista Labor**, Fortaleza, v. 1, p. 21-34, 2012.

SOUSA JUNIOR, Luiz de. Fundeb: avanços, limites e perspectivas. **Eccos**: Revista Científica, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-290, jul./dez. 2006.

TORRES, Rosa María. Melhorar a qualidade da educação básica? As estratégias do Banco Mundial. Trad. M. Corullón. In: DE TOMMASI, Livia; WARDE, Miriam Jorge; HADDAD, Sérgio (Org.). **O Banco Mundial e as políticas educacionais**. São Paulo: Cortez, 2000. p. 125-193.

**Recebido em:** 20/03/2017  
**Aprovado em:** 20/05/2017